

Joaçaba-SC, 15 de julho de 2011.

Ilmo Sr. Pregoeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC

**Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO Edital PP  
nº 34/2011/PMJ**

Prezado Senhor,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. nº <u>20716</u> em <u>15 07 2011</u>	
Pago cfe. Guia nº _____	
	<i>[Assinatura]</i>

**QST QUALIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.103.463/0001-00, estabelecida à Rua Felipe Schmidt, 735, em Joaçaba/SC, vem, por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

### **I – DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Em cumprimento ao item 8.1 do Edital em Epígrafe, a empresa **QST QUALIDADE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, apresenta as razões de

recurso quanto a HABILITAÇÃO das licitantes TERRAPLANAGEM E PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCEL LTDA; LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; IVANI CANDIDO DA SILMA ME, estando em desacordo com o objeto da licitação.

Conforme se verifica do Edital 34/2011/PMJ, item 1.1.1 - DO OBJETO, consta:

**- A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de portaria em 01 (um) posto de trabalho com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, junto ao prédio do Novo Terminal Rodoviário, às margens da BR 282, Joaçaba - SC**

(grifo nosso)

Assim, diante do objeto da licitação constar que a contratação de empresa para Prestação de Serviços refere-se a PORTARIA, não resta dúvida que para prestar os serviços objeto da licitação a empresa deve ter em seu objeto social a prestação de serviços de portaria.

Contudo, conforme se verifica do contrato social das licitantes TERRAPLANAGEM E PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCEL LTDA; LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; IVANI CANDIDO DA SILMA ME, não constam em seus objetos sociais a prestação de serviços de portaria.

Necessário observar que o item 2.1 do Edital fixa como condição de participação do certame os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. Conclui-se, portanto, não ser admissível que uma pessoa jurídica que, de acordo com os seus atos constitutivos não tenha atuado, não atue e nem possa atuar em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, possa vir a ser contratada para executar objeto para o qual não possuía a menor capacitação jurídica e técnica.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art. 41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Portanto, as habilitações das licitantes TERRAPLANAGEM E PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCEL LTDA; LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; IVANI CANDIDO DA SILMA ME devem ser revistas, a fim de considera-las inabilitadas em virtude de que não possuem em seus objetos sociais a prestação de serviços de portaria, não atendendo as exigências para a habilitação.

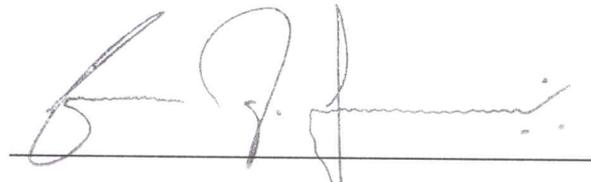
Pelo exposto, requer:

- a) O encaminhamento ao órgão julgador, para que aprecie os argumentos invocados como for de direito;
- b) O conhecimento das considerações aduzidas;

c) Ao final, seja julgada a procedência do presente Recurso, para o fim de Inabilitar as licitantes **TERRAPLANAGEM E PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCEL LTDA; LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; IVANI CANDIDO DA SILMA ME**, por não atender as exigências para a habilitação, contidas na objeto da licitação.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Joaçaba, 15 de julho de 2011.



QST Qualidade em Serviços Terceirizados Ltda

Marcos Antonio Zanardo